

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DOUTA EQUIPE DE APOIO,
REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
LESTE/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022

PROCESSO Nº 077/2022

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 44, §1º do Decreto do Pregão Eletrônico (D10.024/19) e no subitem 12.4 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a **DECISÃO** que classificou e habilitou a empresa **LUMAQ INDUSTRIAL LTDA** ao item 01, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como se verifica do Instrumento Convocatório, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores ao aceite da intenção recursal (subitem 12.4).

Desta feita, tendo sido apresentada a intenção recursal em 08/07/2022 (sexta-feira), o presente Recurso Administrativo se encontra plenamente tempestivo e apto a ser apreciado.

II – DOS FATOS

Esta empresa, ora Recorrente, participou do processo licitatório regido pelo município de Santo Antônio do Leste – MT, com objeto de **“Aquisição de Triturador e Britador a diesel, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente”**.

Entretanto, em que pese o objeto licitatório seja a aquisição de um Triturador que atenda às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, é verificado junto à Plataforma *BLL COMPRAS* a classificação de proposta divergente do item requisitado.

II.1 – Do Descritivo

É de conhecimento geral que o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, se faz necessária a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses “crivos” se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, possibilitando o fornecimento de equipamento apto a satisfazer a necessidade.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas.

Sobre o tema, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do objeto licitatório pois, como visto, somente assim será possível a escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, a necessidade de uma descrição clara emerge não apenas da lógica, mas também de Lei Geral e Específica da licitação pública, como vemos claramente no **art. 40, Inciso I da Lei 8.666/93, art. 3º, Incisos I e II e art. 4º, Inciso III da Lei 10.520/02**, bem como o **art. 3º, Inciso I, Alínea a) e Inciso XI, Alínea a), 1., b) do Decreto 10.024/19**:

Lei 8.666/93

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

*I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**" (grifou-se)*

Lei 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I - **a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;” (grifou-se)

Decreto 10.024/19

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, **considera-se:**

I - aviso do edital - documento que contém:

a) **a definição precisa, suficiente e clara do objeto;**

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, **com as seguintes informações:**

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

b) **o critério de aceitação do objeto;**” (grifou-se)

Logo, a correta descrição já publicada em Edital é dever legal da Administração, à qual resta obrigada ao seu cumprimento pelo Princípio

Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78).” (grifou-se)*

Dito isto, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa, o Administrador tem a responsabilidade legal, dentre outras, de aferir o produto ofertado, **tendo por base sólida as especificações e delimitação incrustadas no Ato Convocatório**, não podendo dele desviar.

II.2 – Do Equipamento Requisitado

Com base nestas irrevogáveis especificações, temos o objeto do edital, qual seja “Triturador e Britador a diesel” conforme abaixo:

TRITURADOR INDUSTRIAL COM A MESMA FUNCIONALIDADE DO BRITADOR – DO TIPO TRITURADOR DE DETRITOS DE CONSTRUÇÃO, PEDRAS, CASCALHOS, CONCRETOS, TIJOLOS ETC. COM PRODUÇÃO MÉDIA DE 8 M³/H, ABERTURA DAS MANDIBULAS AJUSTAVEIS DE 5 A 25MM, COM DESCARGAS DE UMA MESMA TRITURAGEM EM 3 PENEIRAS E SAIDAS DIFERENTES, ALTURA DA MOEGA DE ALIMENTAÇÃO 1770 MM, ABERTURA DE ENTRADA DAS MANDIBULAS 400X230 MM, COM MOTOR DIESEL 15CV, PESO LIQUIDO MAXIMO DE 1400 KG, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES” (grifou-se)

Aqui tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do **subitem 6.1** do Ato Convocatório, cita-se:

6.1 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital. (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara disposição, a nobre autoridade realizou a classificação de proposta divergente do requisitado, conforme será fartamente demonstrado.

II.3 – Da Oferta Classificada

Verificada a Ata do certame, consta a classificação da empresa **LUMAQ INDUSTRIAL LTDA** para o item 01, com oferta de Marca Própria modelo **BM.MF.8**.

Ainda, em consulta aos catálogos apresentados pela referida licitante, é verificada existência de dois modelos que se encaixam ao modelo citado na proposta, senão vejamos:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS				
MODELO	ABERTURA	MOTOR(cv)		Rotação do equipamento (rpm)
		Pot.(cv)	Pólos	
BM.MF5030	05 A 25 mm	10	4	310
BM.MF7040	20 A 45 mm	30	4	250
<u>BM.MF8040</u>	45 A 60 mm	30	4	250
<u>BM.MF8050</u>	60 A 100 mm	50	4	240
BM.MF10060	100 A 130 mm	75	4	275

Somente pela ambiguidade da oferta, sem a possibilidade de uma correta apuração das características do equipamento, tendo em vista não se saber a que modelo está se referindo, já resta demonstrada a desídia da licitante e a ausência de precisão na análise da Administração.

Entretanto, não obstante a proposta ser ambígua, cumpre demonstrar que ambos os modelos apresentados **não cumprem com o requisitado em Edital.**

Como se vê do Termo de Referência, é requisitado um Triturador Industrial com “**ABERTURA DAS MANDIBULAS AJUSTAVEIS DE 5 A 25MM**”.

Assim, uma vez que está presente em Edital a delimitação da abertura mandibular necessária, não é possível a oferta de um equipamento qual não se equipara a tal, uma vez que, como vimos acima o Edital faz lei entre as partes.

Basta uma simples leitura do catálogo apresentado e destacado acima para aferir a **completa diferença**, sendo que possui 2 (duas) aberturas – em razão dos dois modelos – sendo elas **45 a 60 mm** ou **60 a 100mm**, e nenhuma destas atende ao que foi definido em edital.

Continuando, o Edital é claro em requisitar **3 (três) peneiras e saídas diferentes**, fazendo menção ao produto final que será triturado no equipamento.

Ao ser solicitado **3 (três) peneiras e saídas diferentes** conclui-se que o equipamento deverá ter capacidade para triturar em 03 (três) granulometrias diferentes e, conseqüentemente, ter saída para 03 (três) espessuras de produto triturado, sendo “**fino**” – similar a areia – “**médio**” – similar a pedrisco – e “**brita**”, completando a capacidade para triturar com **3 (três) peneiras e saídas diferentes.**

Todavia, a licitante classificada apresentou catálogo **sem informar o número de peneiras, número de saídas** ou sequer uma foto do

equipamento que contenha as 03 (três) saídas diferentes, não sendo possível assegurar que este equipamento de fato possui esta tecnologia.

Continuando, resta categoricamente firmado em Edital o **LIMITE de peso líquido** que o equipamento deve possuir, haja vista a necessidade de locomoção em situações de necessidade da trituração em canteiros de obra diferentes, onde equipamentos mais pesados dificultariam e muito sua movimentação e transporte.

O descritivo do termo de referência não deixa dúvidas quanto a esse quesito ao descrever “**PESO LÍQUIDO MÁXIMO de 1400 KG**”, contudo, novamente, a licitante classificada apresentou equipamento com característica diversa, pesando **5.200 KG** (modelo mais leve dos dois informados), não atendendo a demanda do Edital, sendo esta informação facilmente identificada no catálogo enviado pela Recorrida.

Assim, tem-se a completa divergência entre o equipamento requisitado e o ofertado pela Recorrida, conforme:

REQUISITADO	OFERTADO
ABERTURA DAS MANDIBULAS AJUSTAVEIS DE 5 A 25MM	ABERTURA DAS MANDIBULAS AJUSTAVEIS DE 45 A 60MM OU 60 A 100MM
3 (TRÊS) PENEIRAS E SAÍDAS DIFERENTES	NÃO INFORMA A EXISTÊNCIA E/OU QUANTIDADE DE PENEIRA E SAÍDA
PESO LIQUIDO MÁXIMO DE 1400 KG	PESO LIQUIDO MÍNIMO DE 5200 KG

Ressalta-se que a autoridade administrativa oportunizou à Recorrida, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, a possibilidade de correção das falhas constatadas mediante a apresentação de novo catálogo.

Porém a Recorrente, desta vez, juntou catálogo contendo **outro modelo** alheio ao originalmente apresentado. Agora, na página 07 do catálogo, podemos encontrar o britador modelo **5030 ACOPLADO COM PENEIRAMENTO**.

Ora, anteriormente fora apresentado um modelo **apenas do britador** e agora surge-se outro modelo que nada mais é que o sistema de

peneiramento, no entanto, isso não é permitido no curso da licitação e demonstra um completo despreparo e certeza da empresa Recorrida com o que pretende ofertar.

Mesmo assim, o britador ofertado continua com as mesmas especificações anteriores e estas são totalmente divergentes do requisitado, como robustamente vimos acima.

Desta forma, a diligência não socorreu o erro da Recorrida quando da oferta de produto desconexo à descrição editalícia, não tendo outra alternativa a não ser o afastamento desta proposta por completa **desvinculação** ao instrumento convocatório.

Cumprе mencionar que a Administração está vinculada aos termos do Edital, na forma dos **art. 3º e 41 da Lei 8.666/93**, *in verbis*:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

(...)

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***
(grifou-se)

Diante do todo exposto é **clarividente** que, não tendo a Recorrida apresentado Proposta compatível ao descritivo, sua classificação é indevida.

Cumpra mencionar que esta empresa, participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Iguatário e Isonomia.

Assim, é devida a **desclassificação** da licitante vencedora pela oferta de produto divergente do solicitado em Edital.

II.4 – Dos Documentos Faltantes

Vencida a questão técnica referente ao equipamento, cumpre mencionar que a Recorrida também não apresentou documento requisitado pelo Instrumento Convocatório.

Ao compulsar o **anexo IV do Edital** verifica-se que, a empresa que deseja se beneficiar de sua condição de ME ou EPP, deveria assinar a declaração na forma do Modelo, o qual cita explicitamente “**Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**”.

Ou seja, uma vez que se declarou ME ou EPP digna de usufruir os benefícios previstos na LC 123/06, deveria **comprovar** esta condição através de **CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial**.

Esta certidão, que somente a Junta Comercial emite é chamada de **Certidão Simplificada** e esta **não foi apresentada** pela empresa recorrida, a qual usufruiu de todos os benefícios de da LC 123/06 sem que tenha sido **COMPROVADO** o seu real enquadramento, de acordo com o descrito no **anexo IV do Edital**.

Logo, não sendo apresentado sua Certidão emitida pela Junta Comercial, comprovando seu porte, esta empresa não pode usufruir dos benefícios da LC 123/06 e o pregoeiro deve abrir o critério de **desempate**, uma vez que a Recorrente comprova sua condição de EPP tendo sido apresentado e requerida Certidão, ao passo que se encontra dentro do empate ficto descrito no **art. 44, §1º da Lei Complementar 123/06**.

III – DOS PEDIDOS

Considerando a oferta da Recorrida de equipamento diverso do requisitado pelo Ato Convocatório.

Considerando a falta de Documento que DECLARADAMENTE restava comprometida à apresentar e não o fez.

Considerando a diligência corretiva ter restado totalmente infrutífera e comprovado novamente o não atendimento técnico do produto ofertado.

Considerando os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Iguatário entre Licitantes, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação e legislação apresentados, esta Recorrente vem requerer:

- a) Seja desclassificada a empresa **LUMAQ INDUSTRIAL LTDA**, com base no subitem 6.1 do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento diverso do licitado;
 - b) Seja inabilitada a empresa **LUMAQ INDUSTRIAL LTDA**, com base no subitem 11.7 do Edital, tendo em vista a falta de documento que se comprometeu a apresentar;
 - c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra os requisitos do Instrumento Convocatório;
- Nestes termos, pede deferimento.



Curitiba/PR 13 de julho de 2022.

Lucas Eduardo Vieira Pedroso

Lucas Eduardo Vieira Pedroso

CPF nº 090.883.959-69

RG nº 13.478.510-1

31.737.518/0001-36

OMEGA COMERCIAL
DE EQUIPAMENTOS EIRELI

R. GOVERNADOR JORGE LACERDA Nº 241
GUABIROTUBA - CEP: 81510-040

CURITIBA - PR